

Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Assistência Mútua Firmado entre o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Aos dias do mês de fevereiro do ano de 1996, na sede da Procuradoria geral de Justiça do Estado de Pernambuco, situada na Rua do Sol, nº 143, 6º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inscrito no CGC/MF sob o nº 24.417.065/0001-03, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça, Doutor José Tavares, a seguir denominado somente MPE e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, situado na Rua da Aurora, 855, Boa Vista, nesta cidade, inscrito no CGC/MF sob o nº 011.435.633/0001-49, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ANTONIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, a seguir denominado somente TCE, ambos com residência nesta cidade, celebram o presente Convênio de Cooperação Técnica e Assistência Mútua, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

Este Convênio tem por objetivo estabelecer *formas de cooperação entre os Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado*, no sentido de dinamizar o cumprimento do disposto no art. 129, incisos, I, III VI e VIII e no art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, bem como para realizar treinamentos, intercâmbio de informações e outras ações conjuntas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

2.1 A cooperação pretendida pelas partes consistirá:
a) na realização de trabalhos, inclusive em conjunto de investigação ou auditoria, exame e intrução de processos, em matérias que envolvam a proteção do patrimônio público estadual e municipal, quando, a critério das instituições, a gravidade e a complexidade do caso, assim requererem;

b) na realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de treinandos e instrutores, de pesquisas, de seminários e de outros eventos de interesse comum;
c) no credenciamento de servidores de ambos os lados para acesso a bancos de dados de interesse comum, mantidos por uma das Instituições; e
d) na troca de informações entre o TCE e o MPE para evitar duplicidade de esforços na investigação de matérias afetas a ambas as Instituições.

2.2 As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, entre ambas as Instituições, por aditamentos, ou mediante troca de correspondência e intercâmbio de informações técnicas, respeitadas as competências atribuídas pela Constituição Federal.

2.3 Por solicitação de uma das partes, a outra parte poderá realizar os trabalhos de interesse mútuo, de que trata a alínea "a", exclusivamente com seu pessoal técnico especializado, justificados os motivos de ordem superior alegados.

2.4 As irregularidades verificadas durante trabalhos realizados na forma do parágrafo anterior, que demandarem providências urgentes de uma ou de outra parte, serão tempestivamente comunicadas à parte solicitante do trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - AS OBRIGAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

3.1 Cada parte se dispõe a destacar, mediante solicitação, técnicos do seu quadro de pessoal, por tempo determinado e observada sua disponibilidade, para elaborar análises, laudos e estudos dentro de processos conduzidos pela outra parte, desde que no âmbito dos interesses recíprocos.

3.2 Serão proporcionadas com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento, na execução dos trabalhos e na emissão dos relatórios.

3.3 As instituições signatárias deverão anualmente estabelecer programação mínima de formação ou aperfeiçoamento de pessoal, através de suas unidades de treinamento, informando sobre o número disponível de vagas para o co-partícipe deste Convênio.

3.4 As instituições assegurarão, a qualquer tempo, aos seus representantes designados, o acesso aos relatórios e documentos de trabalho utilizado pelos seus técnicos na execução das suas atividades.

3.5 As partes se informarão, por solicitação de um dos Signatários, sobre processos que se encontrem em apuração ou andamento no seu âmbito de atuação.

3.6 As partes priorizarão os pedidos de investigação oriundos do co-partícipe.

3.7 O TCE comunicará ao MPE todas as suas determinações de sustação de atos administrativos impugnados.

3.8 O TCE e o MPE manterão sistema de comunicação, fornecendo entre si relatórios e demais orientações pertinentes a este Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE

O TCE e MPE responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados pelos seus técnicos em decorrência do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

Este Convênio terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e vigência de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante aditamento.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, dando-se notificação a outra com pelo menos sessenta dias de antecedência.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 O presente Convênio é celebrado a título gratuito, não gerando ônus para as partes.

7.2 Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários mediante aditamento.

E, por estarem justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Recife, 06 de fevereiro de 1996.

JOSÉ TAVARES
Procurador Geral de Justiça
ANTONIO CORRÊA DE OLIVEIRA
Presidente do TCE